



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES  
GABINETE DO PREFEITO**

DSC

São José do Calçado -ES, em 05 de dezembro de 2025.

**OFÍCIO N°. 422/2025/GP**

À sua Excelênci a Senhora  
Vanderleia Maria Rosa Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado  
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro  
São José do Calçado -ES

**ASSUNTO: Encaminhamento de proposta legislativa para apreciação e votação. Urgência.**

Senhora Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para encaminhar a apreciação dessa Egrégia Edilidade, a proposta legislativa abaixo discriminada, o Projeto de Lei nº. 084/2025 que autoriza o Município de São José do Calçado/ES, e sua autarquia, o promover acordos judiciais no Município de São José do Calçado/ES, e dá outras providências.

Considerando a relevância da matéria para Administração Municipal, com fundamento no disposto no artigo 54, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado, para apreciação do Legislativo Municipal.

Sem mais para o momento, contando com a aprovação da proposta ora encaminhada, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Assinado de forma digital por  
**ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**  
ALMEIDA:37973274715 Dados: 2025.12.05 12:09:43 -03'00'  
**ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal de São José do Calçado

Recebido: 05/12/2025  
Ass.: Sônia Castilho

Ass.: C. de N. N. Castilho  
Secretaria Geral  
Mat.: 0071-1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**  
Administração 2025/2028

---

**PROJETO DE LEI Nº. 084/2025**

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES E SUA AUTARQUIA, A PROMOVER ACORDOS JUDICIAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES, E DÁ OUTRAS PROVIMENTÓRIAS.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Autoriza o Município de São José do Calçado, através de seu representante Legal e sua Autarquia IPESC, através de seu representante legal a promoverem acordos judiciais em que o Município de São José do Calçado e o IPESC forem interessados, seja na qualidade de autor, réu ou tiver interesse jurídico, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 1º Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

§ 2º Nas causas judiciais cujo valor da ação exceda ao caput deste artigo, a parte requerente que desistir do valor proporcional ao excedente poderá ser contemplada com acordo judicial, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º.** Os acordos em processos judiciais deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico;
- II - Previsão orçamentária;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

---

- III - não ajustamento da cláusula penal;
- IV - Incidência de descontos fiscais e previdenciários quando houver, por parte do Requerente, quando for o caso;
- V - Somente pode ser objeto após sentença judicial condenatória;
- VI - Conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
- VII - Implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado;
- IX - Rateio entre as partes quanto as custas e despesas processuais quando devidas;
- X - Dar publicidade dos extratos dos acordos celebrados;
- XI - Submissão do acordo ao juízo competente para a devida homologação.

**Art. 3º.** Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

- I - as ações de mandado de segurança;
- II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município e suas autarquias, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;
- III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas;
- IV - Quando houver parecer vinculativo da Procuradoria do Município.

**Art. 4º.** Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes judiciais da Fazenda Pública poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 5º.** Fica, excepcionalmente, o(a) Prefeito(a) e os Presidentes de autarquia autorizados a firmarem acordos em processos judiciais cujos limites, em conjunto ou separadamente, superem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

---

os limites fixados no art. 1º desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que como parte vencedora exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente a compromissos inadiáveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.

**Art. 6º.** Os acordos e composições judiciais que envolvem a Fazenda Pública Municipal de São José do Calçado\ES e o IPESC, ficam condicionados a existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica, à execução dos créditos que por algum impedimento de natureza burocrática não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, desde que sejam indevidamente inscritos em restos a pagar e que os recursos financeiros fiquem imobilizados para a satisfação do débito.

**Art.7º.** Fica o Poder Executivo Municipal e suas Autarquias IPESC autorizados a realizar as movimentações e as suplementações orçamentárias, podendo, ainda, abrir créditos suplementares e especiais, bem como criar projetos, atividades, elementos de despesa, fontes de recursos e fichas orçamentárias que se fizerem necessárias para assegurar a execução da presente Lei, para além dos percentuais já autorizados na lei orçamentária vigente.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Assinado de forma digital por  
ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715  
Dados: 2025.12.05 12:11:31  
-03'00'  
**ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

---

### PROJETO DE LEI N° 084/2025

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,**

**Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis,**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Prefeito Municipal, o Presidente da Autarquia IPESC, Procuradores e Assessores Jurídicos a promoverem acordos judiciais em demandas nas quais o Município de São José do Calçado/ES ou sua autarquia sejam partes ou tenham interesse jurídico.

A proposição fundamenta-se na necessidade de modernização e racionalização da gestão pública, especialmente no que se refere à condução de processos judiciais que, por sua natureza, podem se arrastar por longos períodos, gerando custos financeiros e operacionais ao Município, bem como insegurança jurídica aos envolvidos.

O Projeto também observa os limites legais de alcada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei Federal nº 12.153/2009), garantindo segurança jurídica e evitando que acordos sejam firmados fora dos parâmetros normativos usualmente reconhecidos pela legislação federal.

Para além disso, estabelece também requisitos importantes para a formalização de qualquer acordo, tais como, a demonstração de vantagem ao erário, exigência de previsão orçamentária, de forma excepcional, a possibilidade de celebração de acordos em valores superiores aos limites ordinários, quando devidamente justificados e desde que atendam ao interesse público, sobretudo em situações que viabilizem o pagamento de obrigações essenciais ou a obtenção rápida de receitas para manutenção dos serviços públicos.

A medida está alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade, razoabilidade e economicidade, constando como prática comum em diversos entes



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

---

públicos que buscam reduzir litígios e melhorar a relação custo-benefício na gestão de seus passivos judiciais.

Por fim, o Projeto contempla dispositivos sobre créditos orçamentários, movimentações financeiras e suplementações necessárias, assegurando plena capacidade de execução dos acordos celebrados, bem como normas para a publicidade e transparência dos atos administrativos.

Diante do exposto, evidencia-se que a presente proposta não apenas respeita, como fortalece, os princípios da Administração Pública, permitindo ao Município atuar com maior eficiência e responsabilidade na condução de seus processos judiciais.

Por todo o exposto e nada mais havendo, na expectativa do acolhimento de Vossas Excelências ao presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

Assinado de forma digital por  
ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715  
Dados: 2025.12.05 12:10:17  
-03'00'  
**ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**